



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:

Diretor Marcelo Vinaud

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

DMV 150/2018

OBJETO:

**Anuênciia prévia para transferênciia de controle societário
da empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO
EIRELI – ME**

ORIGEM:

SUREG/ANTT

PROCESSO(s):

50500.119979/2018-63

PROPOSIÇÃO

Ausente

PF/ANTT:

PROPOSIÇÃO DMV:

Pela concessão da anuênciia prévia

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido formulado pela empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.512.434/0001-24, para concessão de anuênciia prévia para transferênciia de controle societário.

II – DOS FATOS

Por meio de requerimento protocolado em 01 de fevereiro de 2018 (fls. 04/05), a empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.512.434/0001-24, solicitou a anuênciia prévia da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para realizar a transferênciia de seu controle societário, em favor do Sr. Samuel Pereira Acioly Junior, portador do CPF n.º 450.207.441-15, nos termos da Resolução n.º 3.076, de 26 de março de 2009.

Acompanham o supracitado requerimento os seguintes documentos:

- Declaração do sócio pretendente, assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferênciia (fls. 11);
- Declaração do sócio pretendente, afirmando que não integra outra empresa do ramo de transporte interestadual ou internacional de passageiros, ou que participe do ramo, tampouco possui parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau que faça parte de uma empresa desse ramo (fls. 12);



- Certidão negativa de débitos de qualquer natureza da pessoa física, emitida pela Prefeitura Municipal de Goiânia/GO (fls. 13);
- Certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (fls. 14);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho (fls. 15);
- Certidão negativa de ações criminais, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO (fls. 16);
- Certidão negativa para fins gerias cíveis e criminais, emitida pela Justiça Federal (fls. 17);
- Recibo da entrega da declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB (fls. 18/24);
- Contrato de transferência do serviço firmado entre a empresa cedente e o sócio pretendente, contendo cláusula que estabelece, como condição suspensiva, a anuência da ANTT (fls. 29/33); e
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 34).

Após análise inicial da documentação apresentada, a Superintendência de Governança Regulatória – SUREG expediu o Ofício n.º 013/2018/SUREG, de 06 de março de 2018 (fls. 35), solicitando a apresentação de provas de regularidade com a Fazenda Federal e a Dívida Ativa da União, bem como prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, além da revalidação das provas de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal.

Em atendimento às demandas da SUREG, a CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME protocolou correspondência em 20 de abril de 2018 (fls. 36), acompanhada dos seguintes documentos:

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, emitida pela SRFB (fls. 37);
- Certidão negativa de débito inscrito em dívida ativa, emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás (fls. 38);
- Certidão negativa de débitos de qualquer natureza de pessoa física, emitida pela Prefeitura Municipal de Goiânia/GO (fls. 39);



- Certidão negativa de débitos trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho (fls. 40); e
- Declaração do sócio pretendente, afirmando que não é empregador doméstico, profissional autônomo ou equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou segurado facultativo, tampouco empregador referente à sua pessoa física (fls. 41).

Dessa forma, a SUREG emitiu a Nota Técnica n.º 020/SUREG/2018, de 16 de maio de 2018 (fls. 42/45), na qual apresentou análise conclusiva quanto ao pedido de anuência prévia para transferência de controle societário da empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, tendo destacado o que segue:

“1. OBJETIVO

(...)

A análise será realizada de forma sumária, uma vez que o sr. Samuel Pereira Acioly Junior não opera no mercado de transporte regular interestadual e internacional de passageiros, conforme detalhamento adiante. As transferências de serviços ou de controle societário nesse contexto não tem o condão de alterar as estruturas concorrenciais dos mercados relevantes afetados, nem tampouco seus índices de concentração.

(...)

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a operação é passível de aprovação.

(...)

Sugere-se que a operação objeto da presente análise seja comunicada ao TCU, conforme determina o art. 12, VII da Instrução Normativa n.º 27/98 daquela Corte de Contas.”

Diante da conclusão favorável, a SUREG elaborou o Relatório à Diretoria n.º 007/2018, de 16 de maio de 2018 (fls. 46), propondo à Diretoria que conceda a anuência prévia solicitada, por meio de Resolução cuja minuta foi também apresentada (fls. 47).

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, estabelece, em seu artigo 52, a obrigação de submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT todas as transferências de controle societário das autorizatárias, conforme transcrição a seguir:

“Art. 52. Mediante anuênciia prévia da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observânciia à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.”

Da mesma forma, o artigo 27 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o artigo 30 da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelecem a mesma obrigação para permissionárias e concessionárias:

“Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Art. 27. A transferênciia de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuênciia do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001

Art. 29. Somente poderão obter autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços e para exploração das infra-estruturas de transporte doméstico pelos meios aquaviário e terrestre as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela respectiva Agência.

Art. 30. É permitida a transferênciia da titularidade das outorgas de concessão ou permissão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos a que se refere o art. 29.

§ 1º A transferênciia da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da respectiva Agência de Regulação, observado o disposto na alínea b do inciso II do art. 20.

*§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º, serão também consideradas como transferênciia de titularidade as transformações societárias decorrentes de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias.”*

Conforme manifestação da Superintendência de Governança Regulatória – SUREG, consignada na Nota Técnica n.º 020/SUREG/2018, de 16 de maio de 2018 (fls. 42/45), “a ANTT ainda não editou Resolução específica estabelecendo os critérios e procedimentos para a transferênciia de controle societário de autorizatárias”, o que, no entanto, “não poderia cercear o direito regulamentar da autorizatária de transferir seu controle societário”.

Dessa forma, a análise realizada pela SUREG se baseia na Resolução n.º 3.076, de 26 de março de 2009, que estabelece critérios e procedimentos relativos à transferênciia do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial, dispondo:

“Art. 17. Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

Art. 18. É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas operadoras sob regime de autorização especial ou de permissão que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica (...).

Não tendo verificado as hipóteses previstas acima, a SUREG manifestou-se favoravelmente em relação à concessão da anuência prévia pretendida pela empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, para transferência de seu controle societário, do Sr. Helcio Brandão e Silva, para o Sr. Samuel Pereira Acioly Junior.

Cabe ressaltar a necessidade de observação do disposto na Instrução Normativa n.º 27, de 02 de dezembro de 1998, do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina:

“Art. 12. O órgão, a entidade federal concedente ou a respectiva agência reguladora, informará ao Tribunal de Contas da União:

(...)

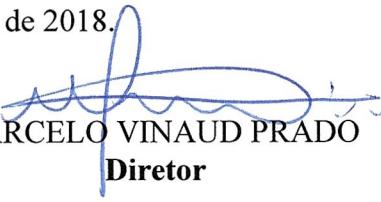
VII – a transferência de concessão, de permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária;

(...)"

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Resolução apresentada em anexo, para conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da empresa CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.512.434/0001-24, em favor do Sr. Samuel Pereira Acioly Junior, portador do CPF n.º 450.207.441-15.

Brasília, 23 de maio de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 23 de maio de 2018.

Ass.: 

Marcelo Gomes da Silva
Sociedade de Clubes Esportivos Sul – SCES Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla, Polo 08 – Brasília/DF – 70.200-003
Matrícula SCAPF n.º 1673251
Assessor
DMV

www.antt.gov.br

MGS